



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Orçamento. Emendas Parlamentares. Participação. Vereadores. Distribuição. SUBSTITUTIVO. Quórum: maioria simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretiva n. 7/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto em síntese pretende dispor sobre a participação dos Vereadores na distribuição das despesas orçamentárias por meio de apresentação de emendas parlamentares.

• Após nova análise à matéria, realizada em conjunto entre membros da Mesa Diretiva e Poderes Executivo e Legislativo, conclui-se por algumas alterações que compõem a nova redação substitutiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

Os Artigos 143-A e 143-B, introduzidos na Lei Orgânica Municipal através da Emenda à Lei Orgânica n.º 027/2018, de 26 de dezembro de 2018, trazem as seguintes redações:

“Art. 143-A. Lei Municipal regulamentará a participação dos Vereadores na distribuição das despesas orçamentárias através da apresentação de emendas parlamentares.

Art. 143-B. O valor das emendas é retirado de uma porcentagem do Orçamento Municipal e deve ser dividido igualmente entre os 09 (nove) Vereadores, sendo ainda, admitida a emenda parlamentar coletiva. Lembrando que, conforme a Constituição Federal, todas as Emendas devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º As emendas de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações no montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º As programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção;



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução.

§ 5º Para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º deste artigo, poderão ser consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas não obrigatórias.”

Emenda parlamentar é um instrumento que a Câmara pode utilizar na fase de apreciação legislativa para influir no processo de elaboração do orçamento anual.

Tais emendas podem acrescentar, suprimir ou modificar determinados itens (rubricas) do projeto de lei orçamentária enviado pelo Executivo.¹

DO MÉRITO:

Como acima exposto a redação substitutiva vem com o condão de aperfeiçoar o referido regramento.

Expõe a Mesa Diretiva, nas razões de seu Substitutivo, a necessidade de algumas adequações para que a norma seja aplicável de forma clara, concisa e objetiva, vejamos:

1. Alteração do calendário fixo para regulamentação por Ato da Mesa

Texto original (art. 8º):

¹ <https://portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/emendas-parlamentares>



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Estabelecia datas rígidas para cada etapa do processo (Encontro Técnico até 5 de agosto, protocolo até 20 de agosto, parecer até 10 de setembro etc.).

Texto substitutivo (art. 8º):

Passa a prever que os prazos e o calendário anual serão definidos por **Ato da Mesa Diretora**.

Justificativa: Confere maior flexibilidade administrativa e evita que eventuais alterações no cronograma orçamentário do Executivo comprometam a tramitação das emendas parlamentares.

2. Encontro Técnico-Orçamentário deixa de ser obrigatório

Texto original (art. 9º):

Determinava a realização do Encontro Técnico-Orçamentário.

Texto substitutivo (art. 9º):

Prevê que o encontro **poderá ser realizado**, por iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento.

Justificativa: Evita que a ausência da reunião inviabilize o processo legislativo das emendas, preservando o caráter orientativo do encontro sem transformá-lo em requisito obrigatório.

3. Alteração do órgão responsável pela fiscalização

Texto original (art. 10):

Acompanhamento pela Comissão de Finanças e Orçamento com apoio da **Controladoria Interna do Legislativo**.

Texto substitutivo (art. 10):



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Acompanhamento passa a ser realizado por **Comissão Especial prevista na Lei Municipal n.º 1.382/2025**, com apoio técnico da estrutura administrativa da Câmara.

Justificativa: Adequa o texto à estrutura já instituída pela Lei Municipal n.º 1.382/2025 e confere maior flexibilidade organizacional à Câmara Municipal.

4. Reformulação das regras de transparência

Texto original (art. 11):

Criava obrigações específicas ao Executivo para publicação de informações e envio de relatórios bimestrais.

Texto substitutivo (art. 11):

Passa a remeter às regras já estabelecidas na **Lei Municipal n.º 1.382/2025**, mantendo apenas a obrigação de envio de informações consolidadas à Câmara, preferencialmente em periodicidade quadrimestral. O período quadrimestral guarda perfeita simetria com o calendário fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), permitindo que o Executivo consolide os dados das emendas juntamente com os relatórios de gestão fiscal que ele já é obrigado a apresentar rotineiramente nesta Casa.

Justificativa: Evita duplicidade normativa, aproveita mecanismos de transparência já existentes e harmoniza o sistema de fiscalização municipal.

5. Supressão dos poderes sancionatórios da Comissão

Texto original (arts. 12 e 13):

Autorizava a Comissão a encaminhar relatórios ao Ministério Público e Tribunal de Contas, convocar autoridades e recomendar reprovação das contas do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Texto substitutivo:

Essas previsões foram integralmente retiradas.

Justificativa: Evita disposições redundantes, uma vez que tais prerrogativas decorrem de outras normas constitucionais, legais e regimentais, dispensando reprodução específica nesta lei.

6. Adequação do tratamento dos impedimentos técnicos

Texto original (art. 14):

Além de definir os impedimentos técnicos, disciplinava:

- comunicação formal ao vereador;
- parecer técnico ou jurídico obrigatório;
- prazo de 15 dias para remanejamento ou correção.

Texto substitutivo (art. 12):

Mantém apenas a definição dos impedimentos técnicos e remete diretamente ao procedimento previsto no § 4º do art. 143-B da Lei Orgânica Municipal.

Justificativa: Evita repetição de regras já previstas na Lei Orgânica, preservando a unidade e a hierarquia do ordenamento jurídico municipal.

7. Supressão do prazo de regulamentação pelo Executivo

Texto original (art. 16):

Determinava que o Executivo implementasse procedimentos e sistemas em até 90 dias.

Texto substitutivo:

Dispositivo integralmente excluído.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Justificativa: A medida evita possível interferência do Poder Legislativo na organização administrativa do Poder Executivo, reduzindo riscos de questionamentos quanto à constitucionalidade.

8. Inclusão de norma de complementação pela Mesa Diretora

Texto substitutivo (art. 13):

Passa a prever expressamente que a Mesa Diretora poderá editar normas complementares para disciplinar procedimentos internos.

Justificativa: Garante autonomia administrativa ao Poder Legislativo para regulamentar aspectos operacionais sem necessidade de alteração legislativa.

Diante de todo o exposto é fácil percepção que efetivamente (seguindo as justificativas do Substitutivo) que a redação apresenta uma forma textual que preserva o núcleo essencial das emendas obrigatórias, valoriza as prerrogativas do parlamento local, mas purifica o texto de excessos burocráticos e riscos de inconstitucionalidade.

Não vemos qualquer óbice de ordem legal que possa impedir a tramitação da matéria, sendo de conveniência e oportunidade do Plenário da Casa a sua inserção no mundo jurídico municipal.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, feita a ressalva de eventual impedimento, exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 16 de junho de 2026.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113